



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

GESCON L506201/2024 - Medianeira/PR

EMENTA:

BASES DE CONTRIBUIÇÃO. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO NO MESMO RPPS. REGRA GERAL DO ART. 13-A DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DE FORMA ISOLADA PARA CADA VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AUTONOMIA DO ENTE FEDERATIVO PARA DISCIPLINAR DE FORMA DIVERSA. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA JÁ PRATICADA PELO ENTE FEDERATIVO BASEADA EM PRÉVIA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA E APRECIÇÃO PELO CONSELHO DELIBERATIVO.

O art. 13-A foi acrescido à parte normativa da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com o objetivo de afastar dúvida recorrente a respeito da apuração da base de cálculo da contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas para o custeio do regime próprio de previdência social, na hipótese de remunerações, proventos e pensões percebidos cumulativamente nos termos da Constituição.

A base de contribuição, em regra, será apurada de forma isolada, para cada cargo efetivo ou cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, salvo disposição legal do ente federativo diversa dessa regra geral para o plano de custeio de seu RPPS. Ao estabelecer como regra geral a incidência isolada de contribuição sobre cada um dos vínculos previdenciários do servidor, o art. 13-A não invalidou as práticas tributárias anteriormente adotadas pelos entes federativos, especialmente se estas estavam em conformidade com as normas locais vigentes à época.

O art. 13-A da Portaria MTP nº 1.467 de 2022, admite que cada ente federativo regule o seu plano de custeio, podendo, inclusive, estabelecer em sua legislação que a incidência de contribuição para o RPPS será realizada sobre a soma das bases de cálculo dos cargos e/ou proventos acumulados, de modo que a ausência de uma norma anterior local disciplinando a forma de incidência da contribuição não anula ou invalida o que vinha sendo praticado pelos entes federativos, em razão do advento do art. 13-A, acrescido pela Portaria MPS nº 1.180, de 2024.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L506201/2024. Data: 7/10/2024).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L506201/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Medianeira/PR, elencando os seguintes questionamentos a respeito do art. 13-A da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que define regra geral sobre a forma de incidência da contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas com mais de um vínculo no âmbito do mesmo RPPS.

“1 - Como proceder no que toca a eventual devolução, ou não, de eventuais valores descontados sobre a soma dos cargos com datas anteriores a abril de 2024, principalmente considerando critérios como solvência - deficit Atuarial.

2 - Em caso de devolução de pretéritos, podemos estabelecer o marco de 16 de abril de 2024, como precursor dos descontos para cada vínculo, uma vez que, até então era controversa a discussão sobre o tema?

3 - Seria Coerente alterarmos a lei do Ente (agruparmos os vínculos para a incidência) com o objetivo de convalidar o que sempre foi feito neste RPPS?”

2. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

3. O art. 13-A foi acrescido à parte normativa da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com o objetivo de afastar dúvida recorrente a respeito da apuração da base de cálculo da contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas para o custeio do regime próprio de previdência social, na hipótese de remunerações, proventos e pensões percebidos cumulativamente nos termos da Constituição. Eis o dispositivo:

Art. 13-A. A contribuição do servidor público ativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, para os respectivos regimes próprios de previdência social, bem como a de seus aposentados e pensionistas, **incidirá** sobre a base de contribuição apurada isoladamente para cada um dos vínculos previdenciários do servidor e/ou beneficiário da Previdência Social, salvo disposição diversa prevista em lei do ente federativo, para o plano de custeio, em relação aos vínculos do servidor, aposentado e pensionista no âmbito do mesmo RPPS. (Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

4. Esclareceu-se, então, que a base de contribuição, EM REGRA, será apurada de forma isolada, para cada cargo efetivo ou cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, salvo disposição legal do ente federativo diversa dessa regra geral para o plano de custeio de seu RPPS. Entretanto, é importante também destacar que, ao estabelecer como regra geral a incidência isolada de contribuição sobre cada um dos vínculos previdenciários do servidor, o art. 13-A não invalidou as práticas tributárias

anteriormente adotadas pelos entes federativos, especialmente se estas estavam em conformidade com as normas locais vigentes à época.

5. O art. 13-A da Portaria MTP nº 1.467 de 2022, admite que cada ente federativo regule o seu plano de custeio, podendo, inclusive, estabelecer em sua legislação que a incidência de contribuição para o RPPS será realizada sobre a soma das bases de cálculo dos cargos e/ou proventos acumulados, de modo que a ausência de uma norma anterior local disciplinando a forma de incidência da contribuição não anula ou invalida o que vinha sendo praticado pelos entes federativos, em razão do advento do art. 13-A, acrescido pela Portaria MPS nº 1.180, de 2024. Ademais, na interpretação da norma deve ser adotada a forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, sendo vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

6. Não se trata, na espécie, de uma nulidade absoluta, já que o plano de custeio adotado pelos entes federativos pode ser convalidado pela edição de lei que regularize a forma de incidência da contribuição, conforme previsto no art. 13-A. A ausência de uma norma anterior não implica necessariamente em irregularidade, desde que o ente federativo, ao instituir a nova legislação, respeite os princípios constitucionais aplicáveis, como o da legalidade e do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, visando evitar prejuízos aos administrados e aos entes públicos em situações de ausência de regulamentação específica anterior.

7. Contudo, caso o ente federativo repute, mediante prévia análise técnica financeira, atuarial e jurídica, ser devida a restituição das contribuições incidentes sobre a soma das bases de cálculo dos cargos nas competências anteriores a abril de 2024, deve-se observar que a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, condiciona expressamente a utilização de recursos previdenciários para restituição de contribuições PAGAS INDEVIDAMENTE à formalização de processo administrativo, nos termos dos dispositivos reproduzidos a seguir:

Art. 82. A unidade gestora **PODERÁ RESTITUIR**, no prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a quem seja o sujeito passivo da obrigação, ou esteja por ele expressamente autorizado, contribuição repassada ao RPPS quando tenha havido **PAGAMENTO INDEVIDO** da obrigação por aquele que pleiteia a restituição comprovado em processo administrativo formalmente constituído. (grifamos)

[...]

Art. 9º (*omissis*)

[...]

§ 4º É vedada a compensação ou restituição das contribuições de que trata o caput quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82.

[...]

Art. 81 (*omissis*)

[...]

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º, dentre elas consideradas:

[...]

III - a compensação ou restituição das contribuições quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82; (maiúsculas utilizadas como destaque)

8. Tal exigência decorre da necessidade de análise particularizada do direito de cada servidor público, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório. Para tanto, deve-se observar a legislação municipal atinente ao processo administrativo ou, se inexistente norma local e específica sobre a matéria, poderá ser aplicada de forma subsidiária aos estados e municípios, conforme entendimento contido na Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nº 633, o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

9. Ademais, para restituição, pelo RPPS, das contribuições descontadas dos segurados, devem ser observadas as normas gerais sobre pagamento indevido que estão definidas nos art. 165 a 169 do Código Tributário Nacional - CTN. No art. 168 do CTN, verifica-se que o prazo prescricional para a restituição das contribuições recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido é de 5 (cinco) anos. Portanto, não será devida restituição relativamente a período atingido pela prescrição. No caso, aplica-se a regra geral prevista na legislação tributária porque a contribuição social cobrada do segurado é espécie de tributo.

10. No que tange ao questionamento sobre a pertinência de eventual possibilidade de adoção do instituto da convalidação legal, visando a manutenção da forma de incidência das contribuições previdenciárias praticada pelo ente federativo, é importante esclarecer que não compete a este DRPPS manifestar-se sobre possíveis medidas legislativas a serem adotadas pelo ente federativo nesse caso, tendo em vista a sua competência legislativa para disciplinar sobre o tema (art. 149, §1º da Constituição Federal) e a autonomia conferida pela norma geral para regulação do plano de custeio nos termos do art. 13-A, sendo responsabilidade do corpo técnico e jurídico local realizar essa avaliação considerando os aspectos apontados nesta resposta, submetendo ao conselho deliberativo do RPPS para apreciação de eventuais propostas de alteração do plano de custeio.

11. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 7 de outubro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social